



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /25

Dispõe sobre práticas protetivas relacionadas a preparação e comercialização de alimentos que utilizem o camarão como ingrediente, no âmbito do Município de Natal.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL sanciona a presente lei:

Art. 1º. Bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres devem realizar a higienização e/ou uso exclusivo e não compartilhado de utensílios, na preparação e/ou comercialização de alimentos que utilizem camarão no seu preparo.

Art. 2º. Bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres devem informar, de forma clara e precisa, quando produzirem e/ou comercializarem alimentos que levem camarão no seu preparo, a respeito de suas práticas de higienização dos utensílios utilizados na preparação e manuseio do produto, ou informar se há a separação e uso exclusivo de utensílios.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no caput deste artigo deve ser feita por meio de afixação de cartaz, folder, informativo, ou ainda, no próprio cardápio, contendo os seguintes dizeres:

- 1) “Este estabelecimento manuseia camarão, e higieniza todos os utensílios utilizados antes da preparação de outros alimentos, prevenindo a contaminação ”.
- 2) “Este estabelecimento manuseia camarão, e utiliza utensílios exclusivos para o produto, prevenindo a contaminação de outros alimentos”.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal, 05 de Dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line with a horizontal stroke crossing it, and a curved line above the horizontal stroke.

PRETO AQUINO
VEREADOR - AUTOR

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 169 do Regimento Interno, já que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar.

A competência para a proposição do presente projeto é comum, nos termos do artigo 23, inciso II, conjugado com os artigos 170, inciso V e 196, todos da CF/88. Assim, no âmbito de sua competência, o Município não só pode, como deve, promover a segurança e políticas de saúde, a partir da proteção do consumidor, diante de hábitos de consumo comuns, mas que para um determinado segmento da sociedade (alérgicos), pode ser letal. Assim, é importante promover uma política de proteção consumerista que contemple as hipóteses de risco à incolumidade.

Ademais, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício, seja ele de natureza material ou formal.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação, tampouco de competência restrita - matéria reservada (artigo 39 e 21 da Lei Orgânica do Município).

No que pertine ao mérito, cumpre destacar que é prática de compartilhamento de utensílios entre a preparação de um alimento alergênico e outro não alergênico pode comprometer a vida e segurança do consumidor, prática completamente vedada pelo CDC, sobretudo em razão do artigo 8º, parágrafo 2º do Diploma Legal citado:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Assim, considerando a importância e a relevância da proposição, sobretudo pelo seu viés protecionista do consumidor, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares

para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento de nossa cidade e bem estar de nossa população.

Natal/RN, 05 de Dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal line crossing it, and a large, sweeping loop on the right.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor